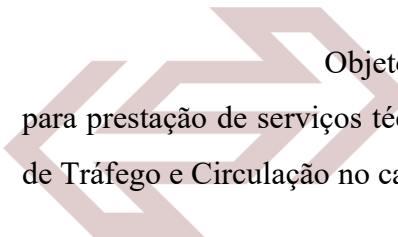

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO
EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS – FEMA**

**Ref.: Recurso Administrativo – Edital n° 001/2026 – Processo
Licitação n° 035/2026 – Concorrência Eletrônica n° 001/2026**

 Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia de tráfego para prestação de serviços técnicos especializados destinados à realização de Estudo Técnico de Tráfego e Circulação no campus da FEMA e em seu entorno.

A empresa **SMARTVIAS ENGENHARIA LTDA** sediada na Rua Joaquim Antônio Nascimento, 215, Sala 28 - Jardim Canada, Ribeirão Preto - SP, CEP 14024-180, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n° 42.538.675/0001-39, por seu representante legal, o Sr. Gabriel Vinicius Cortez, portador da Carteira de Identidade n° 36613320 e do CPF n° 347.095.868-88, vem, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que recusou a sua proposta final no valor de R\$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil e trezentos reais) no âmbito da Concorrência Eletrônica n° 001/2026, promovida pela Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. A intenção de recorrer foi manifestada em 1° de junho de 2026 no sistema eletrônico, e a apresentação das razões recursais ocorre dentro do prazo de três dias úteis previsto no item 8.3 do Edital, que se encerra em 8 de junho de 2026, razão pela qual o recurso é tempestivo.

1. DOS FATOS

O presente certame foi instaurado por meio do Edital nº 001/2026, no âmbito do Processo Licitatório nº 035/2026, sob a modalidade Concorrência Eletrônica nº 001/2026, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia de tráfego para prestação de serviços técnicos especializados destinados à realização de Estudo Técnico de Tráfego e Circulação no campus da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA e em seu entorno.

Conforme previsto no instrumento convocatório, o julgamento das propostas seria realizado pelo critério de menor preço global, adotando-se o modo de disputa aberto e o regime de execução por empreitada por preço global. O próprio edital fixou como valor global estimado da contratação o montante de **R\$ 57.311,60**, parâmetro este que orientou a fase externa do certame e serviu como limite objetivo de aceitabilidade das propostas.

Durante a sessão pública, participaram apenas duas licitantes: SMARTVIAS ENGENHARIA LTDA e FACILIT LTDA. Todavia, a empresa FACILIT LTDA não apresentou lances na etapa competitiva devido a sua desclassificação, restando a SMARTVIAS como única licitante efetivamente remanescente na disputa. Após a etapa de lances e negociação, a Recorrente apresentou proposta final no valor de **R\$ 57.300,00**, ou, conforme documentação apresentada nos autos, **R\$ 57.311,30**, ambos os valores inferiores ao orçamento estimado pela própria Administração.

Não obstante a proposta estivesse dentro do limite global estimado, a Comissão de Contratação passou a questionar o valor ofertado, solicitando redução para aproximadamente **R\$ 54.500,00**, sob o argumento de obtenção de desconto de 5%. Em seguida, a Comissão mencionou cotação preliminar anteriormente apresentada pela própria SMARTVIAS, na fase interna do procedimento, no valor de **R\$ 37.500,00**, questionando se a licitante poderia praticar aquele mesmo valor na fase externa da licitação.

A Recorrente esclareceu, ainda no ambiente eletrônico, que a cotação anterior possuía natureza meramente preliminar, estimativa e não vinculante, tendo sido apresentada apenas para auxiliar a Administração na formação de seu preço referencial durante a fase preparatória. Esclareceu, ainda, que referida cotação não se confundia com proposta

formal apresentada em certame público, pois não estava submetida às mesmas obrigações contratuais, riscos operacionais, encargos administrativos, tributários, trabalhistas e responsabilidades técnicas assumidas em uma contratação pública regularmente formalizada.

Além disso, a SMARTVIAS informou que houve reavaliação da estrutura operacional necessária à execução do objeto, com impacto direto sobre equipe técnica, supervisão, suporte operacional, disponibilidade de pessoal, custos indiretos, encargos, tributos e demais componentes indispensáveis à execução adequada dos serviços. Diante disso, a Comissão solicitou memória de cálculo e composição de custos, a fim de verificar a justificativa econômica da proposta.

Em atendimento à diligência, a Recorrente apresentou documento denominado “**Justificativa de Preço e Composição de Custos**”, datado de 01 de junho de 2026, no qual demonstrou a distinção entre cotação preliminar e proposta formal em licitação, bem como detalhou a complexidade técnica do escopo contratado. O documento apontou que o estudo não se limita a simples contagem visual de veículos, mas envolve levantamento de dados em campo, processamento e tabulação de informações, engenharia de tráfego, simulação computacional, elaboração de estudos técnicos, projetos de geometria e sinalização, emissão de ART, mobilização, tributos, custos indiretos e BDI.

Apesar disso, a Comissão recusou a proposta da SMARTVIAS sob o fundamento de que a cotação anterior de R\$ 37.500,00 teria conteúdo técnico suficiente e que não teria sido comprovada alteração substancial de escopo capaz de justificar a diferença entre os valores. A decisão, contudo, desconsiderou que a proposta final estava dentro do valor estimado no edital, bem como que a cotação preliminar jamais foi estabelecida como preço máximo, teto obrigatório ou critério de desclassificação.

É contra essa decisão, manifestamente incompatível com o edital e com a Lei nº 14.133/2021, que se insurge a Recorrente.

2. DO MÉRITO

A decisão recorrida não merece subsistir, pois recusou proposta válida, exequível e compatível com o orçamento estimado da contratação, criando, na prática, critério de desclassificação não previsto no edital.

O ponto central é objetivo: o Edital fixou o valor global estimado da contratação em **R\$ 57.311,60**, enquanto a proposta final da SMARTVIAS foi apresentada em valor inferior ou praticamente idêntico a esse parâmetro, isto é, **R\$ 57.300,00** ou **R\$ 57.311,30**, conforme constar oficialmente nos autos. Portanto, a proposta não superou o orçamento estimado, não extrapolou o valor máximo admitido e não pode ser considerada sobrepreço.

O próprio edital estabelece que a análise da proposta deve observar sua adequação ao objeto, sua conformidade com as especificações técnicas e a compatibilidade do preço ofertado com o valor máximo estimado para a contratação. Também prevê que serão desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, deixem de atender às especificações técnicas, apresentem preços manifestamente inexequíveis ou superiores ao valor máximo estimado, ou não comprovem sua exequibilidade quando exigido.

Nenhuma dessas hipóteses se aplica à proposta da SMARTVIAS. A proposta não está acima do valor estimado, não foi declarada inexequível, não descumpre especificação técnica, não contém vício insanável e foi acompanhada de justificativa técnico-financeira quando exigida pela Comissão.

Além disso, tratando-se de contratação por empreitada por preço global, o próprio edital dispõe que eventual sobrepreço deve ser aferido pela superação do valor global estimado. Logo, se o preço ofertado permanece dentro do limite global estipulado pela Administração, não há base jurídica para falar em sobrepreço.

A Administração não pode, após publicar edital com valor estimado de R\$ 57.311,60, substituir esse parâmetro objetivo por uma cotação preliminar isolada de R\$ 37.500,00, apresentada ainda na fase interna do procedimento. Se a FEMA entendia que o valor de R\$ 37.500,00 era suficiente e representava o preço máximo adequado para a contratação, deveria ter fixado esse montante no instrumento convocatório. Não o fez. Ao contrário,

consolidou valor estimado superior, levou esse valor ao edital e submeteu todos os licitantes a esse parâmetro.

A cotação apresentada na fase interna não possui natureza de proposta formal, lance, obrigação contratual ou declaração irrevogável de preço. Trata-se de subsídio de mercado, fornecido em momento anterior à disputa, destinado a auxiliar a Administração na formação de seu orçamento estimado. Não há previsão legal que autorize converter orçamento preliminar em preço compulsório, especialmente quando o próprio edital adotou valor diverso como referência oficial da contratação.

Também não se pode confundir negociação com imposição unilateral de preço. A Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração negocie condições mais vantajosas com o primeiro colocado, mas essa faculdade não autoriza compelir o licitante a reduzir sua proposta para patamar incompatível com sua estrutura de custos. A negociação deve ocorrer dentro de parâmetros objetivos, razoáveis e vinculados ao edital. No presente caso, a proposta da Recorrente já estava dentro do valor estimado; logo, a insistência na redução para R\$³ 37.500,00 extrapolou a finalidade legal da negociação.

A vantajosidade da contratação também não pode ser reduzida à comparação simplista com uma cotação preliminar isolada. A proposta mais vantajosa não é, necessariamente, o menor número já mencionado em qualquer momento da fase interna. A verdadeira vantajosidade exige análise conjunta de preço, exequibilidade, capacidade de execução, atendimento ao edital, segurança contratual e qualidade técnica da solução. Um preço artificialmente inferior, incapaz de remunerar adequadamente a execução do objeto, não protege o interesse público; ao contrário, aumenta o risco de inadimplemento, baixa qualidade técnica e futura frustração contratual.

A SMARTVIAS apresentou justificativa detalhada quando instada pela Comissão. Demonstrou os custos de coleta de dados e pesquisa de campo, processamento e tabulação, engenharia de tráfego e simulação, projetos de geometria e sinalização, além de custos indiretos, ART, tributos, mobilização e BDI. A decisão recorrida, contudo, não enfrentou concretamente esses elementos. Limitou-se a afirmar que a cotação anterior possuía conteúdo técnico suficiente e que não teria havido alteração substancial do escopo, sem demonstrar, item

por item, por que a composição apresentada seria inadequada, excessiva ou incompatível com o mercado.

Esse tipo de motivação é insuficiente. A Administração pode discordar da justificativa da licitante, mas deve fazê-lo de forma técnica, objetiva e fundamentada. Não basta afirmar genericamente que a diferença de valores não foi comprovada. Era necessário demonstrar, com base no edital, na composição apresentada e nos demais elementos da pesquisa de preços, por qual razão a proposta estaria fora do mercado ou violaria alguma regra objetiva do certame.

Ocorre justamente o contrário: a proposta está alinhada ao orçamento estimado pela própria Administração. Portanto, a recusa da proposta, além de juridicamente frágil, mostra-se contraditória. A Administração realizou a fase preparatória, formou seu preço de referência, publicou edital com valor global estimado e, quando recebeu proposta compatível com esse valor, recusou-a com base em parâmetro não previsto no instrumento convocatório. Isso viola a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

A decisão também prejudica a competitividade e a eficiência do certame. Houve apenas duas participantes, sendo que uma delas sequer ofertou lances. A SMARTVIAS permaneceu como única licitante efetivamente ativa, apresentou proposta dentro do valor estimado e respondeu à diligência com composição de custos. A recusa da proposta, nessas circunstâncias, tende a frustrar o procedimento, atrasar a contratação e impor à Administração novos custos administrativos, sem qualquer ganho concreto ao interesse público.

Diante desse cenário, a medida juridicamente adequada é a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da aceitabilidade da proposta da SMARTVIAS e o regular prosseguimento do certame. Subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessária análise adicional, que seja promovida diligência técnica específica, com indicação objetiva dos pontos que demandam esclarecimento, e não a recusa genérica de proposta compatível com o edital.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a SMARTVIAS ENGENHARIA LTDA:

a) o recebimento e provimento do presente recurso administrativo, reformando-se a decisão que recusou a proposta da recorrente;

b) o reconhecimento de que a proposta apresentada, no valor de R\$ 57.300,00 (ou R\$ 57.311,30), é plenamente compatível com o valor global estimado pela Administração e que não há sobrepreço;

c) a desconsideração da cotação preliminar de R\$ 37.500,00 como parâmetro de desclassificação, por se tratar de estimativa não vinculante utilizada apenas na fase de pesquisa de preços;

d) o prosseguimento do certame com a classificação da SMARTVIAS ENGENHARIA LTDA em primeiro lugar, com a consequente adjudicação do objeto e assinatura do contrato;

e) a comunicação desta decisão a todos os licitantes e o registro nos autos, conforme determina o item 5.19.3 do Edital e o art. 61, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

f) por fim, que todas as intimações e comunicações relativas ao presente recurso sejam efetuadas exclusivamente pelo sistema eletrônico, conforme item 8.4 do Edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 8 de junho de 2026

Gabriel Vinicius Cortez
Sócio Administrador – Engenheiro Civil
RG: 36613320
CPF: 347.095.868-88